



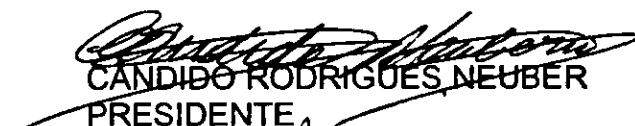
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002823/2001-40
Recurso nº : 142.638
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : IBM GLOBAL SERVICES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103-22.585

TRIBUTAÇÃO, NO ANO-CALENDÁRIO DE 1996, DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO EM 31.12.1995 - QUESTÃO PREJUDICIAL DECIDIDA DEFINITIVAMENTE EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO - A questão prejudicial solucionada definitivamente em outro processo administrativo, relativamente ao valor do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, constituindo o cerne da parte dispositiva da respectiva decisão, não pode ser novamente rediscutida, tais os efeitos extraprocessuais gerados, que repercutem não só no processo em que se decidiu sobre o seu montante, mas também fora dele, em razão de sua imutabilidade em sede administrativa, na forma do artigo 42, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IBM GLOBAL SERVICES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002823/2001-40
Acórdão nº : 103-22.585

Recurso nº : 142.638
Recorrente : IBM GLOBAL SERVICES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que não conheceu da impugnação contra a exigência do IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 1996.

Ciência do auto de infração no dia 30.04.2001, à fl. 61.

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, aproveito para reproduzir o resumo nele constante, *in verbis*:

"Trata-se do Auto de Infração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, originado de revisão interna da Declaração de Rendimentos correspondente ao Exercício de 1997 (ano-calendário de 1996), lavrado em 24/04/2001, para formalizar o crédito tributário no valor de R\$ 157.010,16, incluindo imposto, multa de ofício e juros de mora devidos até a data da lavratura, em face das irregularidades assim descritas no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 02, peça integrante do lançamento em apreço:

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Arts. 195, 417, 419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94

Lei nº 9.065/95, arts. 5º, caput e §1º e art. 7º, caput, e §1º"

Ciência da decisão de primeira instância no dia 26.07.2004, à fl. 124, assim ementada:

**"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1996
Ementa: Impugnação. Intempestividade.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002823/2001-40
Acórdão nº : 103-22.585

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando qualquer pronunciamento do órgão julgador administrativo acerca da exigência formalizada.

Conexão de Processos.

Dada à relação de causa e efeito entre processos administrativos é de se admitir a adaptação da presente exigência ao já decidido anteriormente relativamente ao saldo lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.

Impugnação não Conhecida"

Recurso a este Colegiado com entrada na repartição de origem 25.08.2004, às fls. 110/114. Depósito recursal à fl. 115, com juízo de seguimento à fl. 135.

Nesta oportunidade, aduz, em síntese, que a autoridade julgadora de primeira instância equivocara-se ao concluir pela intempestividade da impugnação, considerando a data de 30.04.2001 no AR de fls. 61 como o dia de entrega da intimação ao endereço da fiscalizada, já que este, em manuscrito, coincide com a data constante do carimbo estampado no espaço destinado à unidade postal de destino (Hortolândia), enquanto a unidade postal remetente é a do Parque Itália. A propósito, a autuada destaca o AR à fl. 102, no qual a data referente ao carimbo de entrega se identifica com o da unidade postal destinatária, em Hortolândia. Assim sendo, deve-se considerar que a intimação fora expedida na data de 30.04.2001 e que, em razão da omissão do dia do recebimento, é preciso aplicar ao caso concreto a regra do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.2335, de 1972, assim resultando-se na conclusão da tempestividade da reclamação então oferecida.

Ainda em preliminar, informa a recorrente que a unidade local deixara de acatar a decisão recorrida, conforme retratam as fls. 100/101, exigindo-se o crédito tributário tal e qual lançado de ofício, desprezando as parcelas canceladas pelo órgão a quo, motivo pelo qual protesta pela devolução do excesso depositado a título de 30% do montante cobrado, acrescido de correção e taxa Selic.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002823/2001-40
Acórdão nº : 103-22.585

No mérito, a autuada repete a manifestação de que a presente exigência é insustentável, uma vez que, na determinação do lucro inflacionário a realizar, referente ao ano de 1996, não foram consideradas as realizações efetuadas nos anos-calendário de 1993 a 1995, conforme as contestações exibidas nos processos nº 10830.008569/00-22 e 10830.010787/02-79, relativas aos períodos de apuração de 1995 e 1997. Em tal contexto, a recorrente requerera a apreciação deste feito em conjunto com os reexames, em sede administrativa, dos aludidos processos, desde logo advertindo que a autoridade de primeira instância repetira as mesmas razões de decidir mencionadas no julgamento do processo nº 10830.008569/00-22, reduzindo o crédito lançado de ofício no presente apuratório, recusando, embora, o pedido que também fizera ao impugnar o lançamento precedentemente referido, no sentido de realizar integralmente o saldo de lucro inflacionário remanescente em 31.12.1995, intentando compensá-lo com a totalidade dos prejuízos acumulados existentes naquela data, o que agora reitera, esperando justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002823/2001-40
Acórdão nº : 103-22.585

V O T O

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço
Malgrado o julgador *a quo* tenha pronunciado o não conhecimento da
impugnação, percebo, sim, o enfrentamento do mérito, segundo o que se extrai do item
11 do voto do relator de primeira instância, *verbis*:

“Todavia, tendo em conta que a base de cálculo da presente exigência é o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, e que, no âmbito do processo administrativo nº 10830.008569/00-22, este órgão colegiado, mediante Acórdão nº 5.353, de 19 de novembro de 2003 (cópia de fls. 75/82), já decidiu que o saldo remanescente era de R\$ 1.522.971,56, deve a presente exigência ser adaptada ao ali decidido, tendo em conta a relação de causa e efeito existente entre os processos.”

Ressalto do exposto que não há prejuízo algum à defesa.

Quanto ao mérito, cabe reiterar que o órgão *a quo*, no julgamento do processo nº 10830.008569/00-22, reduziu o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, excluindo as realizações mínimas obrigatórias referentes aos períodos de apuração de 1993 e 1994. Desse modo, remanesceu a importância de R\$ 1.522.971,56, referente ao saldo do lucro inflacionário em 31.12.1995. Todavia, inconformada, a autuada recorreu, naquela ocasião, a este Colegiado, que lhe negou provimento, conforme revela a seguinte ementa (Relator Mauricio Prado de Almeida, acórdão nº 103-21.827, DOU de 08/03/2005):

“IRPJ. Realização do Lucro Inflacionário - A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, apurado mensalmente, deverá considerar realizada, em cada período de apuração mensal, parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, respeitado o limite mínimo de realização estabelecido legalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002823/2001-40
Acórdão nº : 103-22.585

No lançamento de ofício, devem ser deduzidas do saldo do lucro inflacionário acumulado às parcelas de realização obrigatória não oferecidas à tributação, já alcançadas pela decadência, decorrentes da aplicação do percentual de realização mínimo estabelecido legalmente para cada período de apuração ou do percentual de realização do ativo no mesmo período, quando este percentual resultar maior e for comprovada a efetiva realização.

Recurso Voluntário a que se nega provimento. "

Vale dizer, à vista dos motivos ora colacionados, que o saldo de lucro inflacionário de 31.12.1995 não pode ser modificado, considerando a imutabilidade da decisão que se proferiu no processo em alusão, nos termos do artigo 42, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Também há que se levar em conta que as autoridades julgadora e lançadora não podem interferir na faculdade que a lei conferiu ao contribuinte, deixando-lhe a escolha de submeter à tributação a totalidade do lucro inflacionário existente em 31.12.1995, mediante pagamento do imposto correspondente, em cota única, até o dia 31 de dezembro de 1996, à alíquota de dez por cento, em consonância aos parágrafos 3º e 4º do artigo 7º da Lei nº 9.249, de 1995. Por isso, não se pode consentir com a compensação do prejuízo que acumulara em 31.12.1995, porquanto a hipótese importaria, antes, na adição do montante final do lucro inflacionário, remanescente nesta mesma data, no cômputo do lucro real do período em referência, em desrespeito à opção validamente exercida pela recorrente. E mais: para o devido arremate das razões deste voto, registre-se que a tributação à alíquota privilegiada, acima indicada, é absolutamente exclusiva, nos termos do artigo 7º, § 5º, da lei 9.249/95, o que não comporta adições, compensações ou exclusões de qualquer espécie, devendo ser efetuada em separado da incidência sobre o lucro real.

Feitos os destaques que reuni, registre-se, por fim, que o total do depósito recursal deve ser subtraído, pela autoridade local, da exigência mantida, quando do cumprimento do acórdão aqui prolatado, motivo porque não há razoabilidade na devolução de eventual excesso, conforme o alegado pela interessada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.002823/2001-40
Acórdão nº : 103-22.585

se, posteriormente, a parcela restituída será novamente cobrada, no momento da execução.

Diante do que afirmei, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

